

1. Quem está sujeito ao segredo profissional?

Todos os associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE) estão obrigados a manter reserva sobre quaisquer matérias que lhes estejam confiadas, designadamente documentos, factos ou quaisquer outras questões das quais tenham conhecimento no âmbito de negociações entre as partes envolvidas.

O dever de guardar sigilo é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o associado no exercício da sua atividade profissional. Neste caso, o requerimento deve ser formulado pelo associado, dirigido ao bastonário da Ordem nos mesmos termos previstos para a dispensa do solicitador ou do agente de execução.

2. Quais as normas que regem a dispensa de segredo profissional?

O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE) determina no artigo 127.º a obrigação de segredo profissional, estabelecendo um regime especial para o solicitador e para o agente de execução.

2.1. Solicitador: artigo 141.º do EOSAE

2.2. Agente de execução: n.º 3 do artigo 168.º do EOSAE

3. Como requerer a dispensa de segredo profissional? Prazo, fundamentação e documentação

O requerimento deve ser dirigido ao bastonário da OSAE, logo que o associado tenha conhecimento da necessidade de testemunhar ou quando seja notificado para tal, de forma a permitir não só a produção da decisão, mas também a sua comunicação em tempo útil ao requerente.

O levantamento do segredo profissional só pode ser autorizado a pedido expresso e fundamentado do associado, sob pena de não ser emitida decisão.

A **fundamentação** é essencial para a prolação da decisão, uma vez que o levantamento do segredo profissional tem carácter excecional, só devendo ter lugar caso seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, dos direitos e dos interesses legítimos do próprio associado ou do seu cliente e seus representantes.

Para tal, a acompanhar o requerimento, considera-se relevante juntar toda a **documentação** que sustente o pedido formulado, designadamente as peças processuais associadas ao processo em causa.

4. Em que situações deve ser requerida a dispensa de segredo profissional?

Sempre que o associado verifique que estão em causa matérias sobre as quais esteja obrigado a manter reserva, designadamente documentos, factos ou quaisquer outras questões das quais tenham conhecimento no âmbito de negociações entre as partes envolvidas e o seu testemunho é essencial para defender em juízo a sua dignidade, direitos e interesses legítimos, bem como do seu cliente.

O dever de guardar sigilo é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o associado no exercício da sua atividade profissional.

4.1. Tratando-se de **solicitador**, o segredo profissional abrange ainda:

-Factos de que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na Ordem;

-Factos referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;

-Documentos ou outros elementos que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo;

-A proibição de discussão pública ou de realização de comentários sobre qualquer processo pendente;

-Se o serviço solicitado ou cometido ao associado envolva representação judicial ou extrajudicial, seja ou não remunerado ou não tenha chegado a ser aceite.

4.2. No que respeita ao **agente de execução**, o dever de manutenção do segredo profissional encontra-se mitigado, considerando que o agente de execução não está sujeito ao dever de sigilo quanto aos atos processuais efetivamente praticados. No entanto, o agente de execução encontra-se impedido de revelar:

-Fora do exercício das suas funções, a identificação dos intervenientes ou a tramitação processual;

-Os dados a que tenha acesso através dos meios informáticos que lhe são disponibilizados para fins diferentes dos previstos na lei processual;

-O teor de negociações destinadas a intermediar acordo quando expressa e previamente comunique aos intervenientes a confidencialidade destas.

5. Em que situações não é necessário requerer a dispensa de sigilo profissional?

5.1. Quanto ao agente de execução, no que respeita aos atos processuais efetivamente praticados, conforme *supra* referido.

5.2. Quanto ao solicitador, sempre que o serviço prestado se destine a comprovar ou a certificar uma determinada situação de facto, nos termos do n.º 2 do artigo 127.º do EOSAE

5.2. Estando exclusivamente em causa a descoberta da verdade material, o bastonário da OSAE não deve, nos termos do EOSAE, proceder à dispensa do sigilo profissional. Neste caso, caberá ao tribunal (caso entenda que a gravidade da matéria deve, excecionalmente, justificar o levantamento do sigilo) suscitar, junto do tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado,, e nos termos do artigo 135.º do Código de Processo Penal (também aplicável ao processo civil por força do artigo 417.º do CPC) o incidente processual de quebra do sigilo profissional.

6. Exemplos de despachos emitidos: deferimento, indeferimento, não pronúncia por estarem em causa atos de agente de execução e não pronúncia nos casos em que se destine a comprovar ou a certificar uma determinada situação de facto

**6.1. Deferimento**

O levantamento do sigilo profissional só pode ser autorizado a pedido expresso do solicitador, no qual fundamente a sua motivação nos termos do artigo 141.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE).

O n.º 6 do artigo 141.º estabelece que o associado pode revelar factos abrangidos pelo sigilo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, dos direitos e dos interesses legítimos do próprio associado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do bastonário.

No caso em apreço, e nos termos do requerimento e da documentação apresentados pelo sr. solicitador X, para os quais se remete, parece-nos ser clara a necessidade de dispensa do sigilo profissional, para defesa dos direitos e interesses legítimos dos seus clientes, demandados na ação, conforme prevê o n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE.

Na verdade, o interesse protegido pelo sigilo profissional dos solicitadores é altamente relevante, só devendo ser quebrado em casos muito excecionais, como resulta do disposto no n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE, e na medida em que seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio solicitador ou do cliente.

Tendo em consideração os fundamentos apresentados, e uma vez que considero provada a necessidade do depoimento, porque vai versar sobre factos em que o solicitador teve diretamente intervenção, os quais são essenciais para a defesa dos direitos e interesses legítimos dos seus clientes, **autorizo o** solicitador, nos termos do n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE, a prestar declarações no processo n.º X.

## **6.2. Indeferimento**

O levantamento do sigilo profissional só pode ser autorizado a pedido expresso do solicitador, no qual fundamente a sua motivação nos termos do artigo 141.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE).

O n.º 6 do artigo 141.º estabelece que o associado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, dos direitos e dos interesses legítimos do próprio associado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do bastonário. No caso em apreço, e nos termos do requerimento e da documentação apresentados pelo sr. solicitador X, para os quais se remete, não nos parece ser clara a necessidade de dispensa do sigilo profissional para a defesa da sua dignidade, direitos e interesses legítimos ou dos seus clientes, conforme prevê o n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE.

Estando apenas em causa a descoberta da verdade material, o bastonário da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução não deve, nos termos do EOSAE, proceder à dispensa do sigilo profissional. Neste caso, caberá ao tribunal (caso entenda que a gravidade da matéria deve, excecionalmente, justificar o levantamento do sigilo) suscitar, junto do Tribunal da Relação competente, e nos termos do artigo 135.º do Código de Processo Penal (também aplicável ao processo civil por força do artigo 417.º do CPC) o incidente processual de quebra do segredo profissional.

Na verdade, o interesse protegido pelo segredo profissional dos solicitadores é altamente relevante, só devendo ser quebrado em casos muito excecionais, como resulta do disposto no n.º 6 do artigo 141º do EOSAE. E se é verdade que os conhecimentos obtidos pelo solicitador podem ser importantes para a descoberta da verdade nos autos, não se deve olvidar que o n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE não estabelece como critério para a dispensa a descoberta da verdade material.

A obrigação de segredo profissional só excecionalmente deverá cessar, e na medida em que seja “absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio solicitador ou do cliente”.

Assim, tendo em consideração os fundamentos apresentados, e uma vez que não considero provada a necessidade do depoimento, porque o requerente não

demonstrou tal necessidade de defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio solicitador ou dos seus clientes, **não autorizo** o solicitador X, nos termos do n.º 6 do artigo 141.º do EOSAE, a prestar declarações no processo n.º X.

### **6.3. Despacho de não pronúncia: por estarem em causa atos de agente de execução**

O levantamento do sigilo profissional só pode ser autorizado a pedido expresso do associado, no qual fundamente a sua motivação nos termos do art.º 141.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (ESOAE).

O n.º 6 do mesmo artigo estabelece que o associado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, dos direitos e dos interesses legítimos do próprio associado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do bastonário, da qual cabe recurso para o conselho superior.

No entanto, no que respeita ao agente de execução, o n.º 3 do artigo 168.º do EOSAE estipula que o agente de execução não está sujeito ao dever de sigilo profissional quanto aos atos processuais efetivamente praticados, estando no entanto impedido de revelar:

- a) Fora do exercício das suas funções, a identificação dos intervenientes ou a tramitação processual;
- b) Os dados a que tenha acesso através dos meios informáticos que lhe são disponibilizados para fins diferentes dos previstos na lei processual;
- c) O teor de negociações destinadas a intermediar acordo quando expressa e previamente comunique aos intervenientes a confidencialidade destas.

Assim, tendo em consideração o requerimento apresentado pela agente de execução, não se afigura estarmos perante factos sujeitos a segredo profissional, por se tratar de factos relativos à atividade de agente de execução, e esta não está sujeita a segredo profissional nos mesmos termos em que releva para o solicitador.

Assim, tendo em consideração os fundamentos apresentados, não há lugar a decisão de dispensa de segredo profissional, por não se estar perante factos a ele sujeitos.

### **6.4. Despacho de não pronúncia: casos em que se destine a comprovar ou a certificar uma determinada situação de facto**

O levantamento do sigilo profissional só pode ser autorizado a pedido expresso do solicitador, no qual fundamente a sua motivação nos termos do artigo 141.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE).

O n.º 6 do artigo 141.º estabelece que o associado pode revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, desde que tal seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, dos direitos e dos interesses legítimos do próprio associado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do bastonário. Como resulta daquela norma, o interesse protegido pelo segredo profissional dos solicitadores é altamente relevante, só devendo ser quebrado em casos muito excepcionais e na medida em que seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio solicitador ou do cliente.

No entanto, o n.º 2 do artigo 127.º do EOSAE, estabelece que o n.º 1 do mesmo artigo, referente à reserva a observar pelo associado no que respeita às matérias sujeitas ao segredo profissional, não se aplica aos casos em que o serviço prestado se destine a comprovar ou a certificar uma determinada situação de facto.

No caso em apreço, e nos termos do requerimento apresentado pelo solicitador, considero estar apenas em causa a constatação de uma situação de facto, solicitado que foi não apenas o testemunho, mas também a documentação associada ao ato translativo, não sendo o testemunho do associado no sentido da defesa quer dos seus direitos e interesses ou do seu cliente.

Tendo em consideração os fundamentos apresentados, não se afigura estarmos perante factos sujeitos a segredo profissional, pelo que não há lugar a decisão de dispensa de segredo profissional, nos termos do n.º 2 do artigo 127.º do EOSAE.